



Portaria nº 262, de 14 de agosto de 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 336, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991, DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 14 E 15 DO DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, E NA LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965.

Considerando que é atribuição do IBPC autorizar a saída do País de obras de arte e de outros bens culturais por prazo determinado, sem a transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural;

Considerando a conveniência de normalizar o processo dos pedidos que objetivem tais saídas;

Considerando a necessidade de incluir no inventário nacional de bens culturais de natureza móvel as obras de arte não tombadas objeto de solicitação de saída do País para, desta forma, protegê-las de desaparecimento, alterações ou contrafações; e

Considerando a aprovação do Conselho Consultivo na reunião de 09/03/90, resolve:

Artigo 1º - Fica vedada a saída do País de obras de arte e doutros bens culturais tombados, assim como daqueles especificados nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845.65, sem prévia e expressa autorização do IBPC, mediante solicitação do interessado.

§ 1º - A autorização só poderá ser concedida por curto prazo sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 2º - A solicitação será formulada pelo proprietário dos bens, pessoa natural ou jurídica, ou seu representante legal, e dirigida ao IBPC com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência a data fixada para a saída das obras.

Artigo 2º - O prazo de permanência das obras no exterior não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo na hipótese de se destinarem a exposição itinerante, quando o limite será de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O prazo poderá ser dilatado em casos excepcionais e a critério do Conselho Consultivo, mediante autorização expressa.



Artigo 3º - A solicitação, protocolada na sede do IBPC ou nas suas Coordenações Regionais, deverá ser instruída com:

I - dados técnicos completos das obras compreendendo, além de outras especificações: espécie, autoria ou atribuição, título, data, material, técnica, dimensões, marcas, inscrições, e estado de conservação, 03 (três) fotos 9 x 12 (nove por doze) centímetros, coloridas, em se tratando de obra policromada;

II - indicação dos promotores da exposição;

III - indicação do roteiro das obras com especificação das instituições, cidades, países onde ficarão;

IV - cópia das solicitações das instituições estrangeiras interessadas em expor as obras;

V - período da exposição e data provável do retorno das obras ao País; e

VI - avaliação das obras para efeito de seguro.

§ 1º - O seguro será feito em moeda conversível, contra todos os riscos, de parede a parede, e para cada obra.

§ 2º - Havendo discordância quanto à avaliação das obras, para efeito de seguro, caberá ao IBPC arbitrar-lhes o valor.

§ 3º - O IBPC poderá solicitar outras informações que julgar necessárias a instrução do processo.

Artigo 4º - A exposição deverá ser acompanhada, em todas as etapas, por técnico habilitado, encarregado de fiscalizar o embarque e desembarque das peças e seu transporte, zelando pelo estado de conservação das mesmas, sem ônus para o IBPC.

Artigo 5º - Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do pedido inicial, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC, sob pena de indeferimento, as seguintes informações complementares:

I - indicação dos responsáveis pela embalagem e desembalagem das obras;

II - indicação dos responsáveis pelo embarque e desembarque das obras;

III - indicação da empresa transportadora;

IV - indicação da empresa seguradora; e

V - indicação dos lotes, na hipótese do art. 8º.

Artigo 6º - Ocorrendo alteração no roteiro indicado ou acréscimo na relação das obras, após concedida autorização, fica o proprietário obrigado a requerer seu aditamento, procedendo na forma estabelecida nos arts. 3º, 4º e 5º desta Portaria.



Parágrafo único - O não cumprimento do estatuído neste artigo sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 14, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 7º - No caso de permanência das obras no exterior por prazo superior a 06 (seis) meses, o proprietário ficará obrigado a encaminhar ao IBPC, a cada semestre vencido, relatório detalhado sobre o seu deslocamento, locais de exposição e depósito, bem como estado de conservação, sob pena de ser determinado o retorno das obras, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Artigo 8º - Caberá ao proprietário, considerando o valor, a autoria e o número de obras a serem enviadas ao exterior, apresentar proposta ao IBPC determinando a divisão em lotes para a remessa em separado.

Artigo 9º - A autorização de que se trata esta Portaria fica condicionada à entrega ao IBPC de cópia da respectiva apólice de seguro, até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a saída das obras.

Artigo 10 - O proprietário será responsável perante o IBPC pela integridade das obras, bem como pelo cumprimento desta Portaria.

Artigo 11 - Tão logo esteja confirmado o embarque das obras, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC documento reproduzindo os dados do respectivo conhecimento de carga.

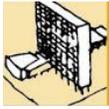
Artigo 12 - Nos casos de cancelamento da exposição ou de supressão de peças na relação das obras a serem enviadas para fora do País, o proprietário deverá, previamente, comunicar o fato ao IBPC sob pena de advertência. Reincidindo, fica sujeito à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 13 desta Portaria.

Artigo 13 - O proprietário encaminhará ao IBPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comunicação do retorno das obras ao País, acompanhada de laudo técnico sobre o estado de conservação das mesmas e do número da Declaração de Importação da Inspeção da Receita Federal.

Parágrafo único - O descumprimento do estatuído neste artigo poderá impedir o infrator de obter junto ao IBPC novas autorizações pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Artigo 14 - Tentada, a não ser nas hipóteses previstas nesta Portaria, a saída do País das obras a que se refere o "caput" do Art. 1º, serão as mesmas seqüestradas pela União ou pelo Estado no qual se encontrarem.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor das obras, que permanecerão seqüestradas em garantia até o final do processo administrativo e pagamento da multa.



§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A aplicação das penalidades ora previstas não exclui aquelas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando ou descaminho.

Artigo 15 - As infrações ao disposto nesta Portaria serão apuradas em processo administrativo devidamente instaurado pelo IBPC e encaminhado ao Conselho Consultivo para apreciação. Da decisão caberá recurso ao Presidente do IBPC.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Manoel de Mello Franco

Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 1994 - seção I - página 939